

A evolução do nosso direito societário



Por Rodrigo Almeida Dias*

Depois da revolução decorrente da aprovação do atual Código das Sociedades Comerciais, há cerca de 30 anos, a evolução posterior do nosso direito societário tem sido igualmente assinalável.

Quando começámos a trabalhar na área, há 20 anos, constituir uma sociedade envolvia, nomeadamente, sobreviver à interação com o RNPC e, depois, outorgar uma escritura pública. Atualmente, o processo está francamente simplificado, com empresas na hora e similares.

Qualquer alteração estatutária carecia igualmente de formalização via escritura pública, enquanto agora, como é sabido, a ata com a deliberação do órgão competente – tipicamente, a assembleia geral – é título suficiente para efeitos de registo, tendo-se, assim, eliminado um desnecessário duplo controlo, primeiro pelo Notário e depois pelo Conservador.

As transmissões de participações sociais foram igualmente simplificadas: primeiro a transmissão de ações, com a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários (acabando com o complexo regime legal que anteriormente regia a matéria – um infeliz diploma de 1982, cuja vigência foi mantida pelo Código das Sociedades Comerciais); e, posteriormente, as cessões de quotas – mais um ato que deixou de ser obrigatoriamente formalizado por escritura pública.

As alterações foram múltiplas. Escrevendo ao correr da pena, recordamos, a título exemplificativo, duas (a primeira, como é bom de ver, muito mais relevante e estruturante do que a segunda):

as sociedades por quotas passaram a poder ser unipessoais e os conselhos de administração das sociedades anónimas passaram a poder ser constituídos por um número par de membros.

A prática também teve evoluções fundamentais: recordamos, novamente a título exemplificativo, (i) a introdução da certidão permanente (que veio, além do mais, reforçar a segurança jurídica); (ii) o fim da competência territorial das Conservatórias e, associada, a realização dos registos pelas Conservatórias de forma mais célere; e (iii) a criação das publicações eletrónicas, em detrimento da caduca IIIª série do Diário da República em papel.

Com a generalidade das alterações que, sem preocupações de exaustividade, acabamos de enunciar, passámos a ter um direito societário mais moderno, simples e seguro para a generalidade dos operadores.

No entanto, se quisermos fazer um balanço, não poderemos igualmente ignorar que, por um lado, houve alterações que se nos afiguram questionáveis; e, por outro lado, muito estará ainda por fazer.

Antes de lá irmos, importa, no entanto, ter presente que o corrente ano de 2017 está a ser fértil em termos de alterações relevantes. Tudo começou com a Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, que veio proibir a emissão de valores mobiliários – incluindo, designadamente, ações em sociedades anónimas – ao portador e impor a conversão dos existentes em valores mobiliários nominativos. Mas a grande alteração é mais recente, tendo sido introduzida pela Lei n.º 89/20107,

de 21 de agosto, que veio aprovar o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”). Dito de forma muito simples, pretende o legislador que, a todo o tempo, seja possível saber quem são as pessoas singulares que estão “por trás” das pessoas coletivas, sociedades comerciais evidentemente incluídas.

Assim, logo no momento da constituição de uma sociedade comercial, os documentos que formalizam tal constituição devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade. As sociedades devem depois manter um registo atualizado (i) dos sócios, com discriminação das participações sociais; (ii) das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e (iii) de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

Tais informações devem ser periodicamente declaradas, sendo então compiladas numa base de dados, nisto consistindo o RCBE. De notar, também, que se prevêem três graus de acesso ao RCBE: público; da própria sociedade; e, claro, das autoridades de investigação criminal e de supervisão e fiscalização, AT incluída. Sucede que logo no primeiro nível será possível conhecer os beneficiários efetivos das sociedades e o interesse económico detido. Na prática, se as sociedades anónimas se tornaram menos anónimas com a obrigatoriedade

 **MAPFRE** | SEGUROS

VOLVO OCEAN RACE

BARCO MAPFRE VOLTA A LISBOA

ABERTURA RACE VILLAGE:
31.OUTUBRO.2017

CORRIDA IN-PORT:
03.NOVEMBRO.2017

LEG START:
05.NOVEMBRO.2017

A seguradora global de confiança

mapfre.pt

de as ações serem nominativas, agora, com a implementação do RCBE, nada restará de anonimato. O impacto daqui decorrente é evidente: se um imóvel está registado em nome de uma sociedade, ainda que anónima, qualquer um poderá passar a saber que pessoas singulares detêm essa sociedade anónima; e se, numa sociedade anónima, por exemplo familiar, o patriarca decide doar as ações aos filhos ou vendê-las a um terceiro, todos ficarão a saber que tal doação ou venda ocorreu.

É precisamente por este mais recente diploma que podemos começar a referência que acima antecipámos às alterações que se nos afiguram menos conseguidas. Por um lado, enquanto a generalidade das alterações a que inicialmente fizemos referência apontavam para um caminho de simplificação, as obrigações decorrentes do RCBE, por muito que possam ser cumpridas por via eletrónica, vêm incrementar burocracia e custos de contexto. Não se desconhece que vivemos tempos em que a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo reclama constantes reforços (ao que um Estado carente de receitas sempre aproveita para acrescentar a prevenção da fraude e evasão fiscais). Mas poucos quererão que, para tais nobres propósitos, acabemos com um Estado – e, em parte, o público em geral – que tudo sabe e todos controla. Por outro lado, outros aspetos do novo regime legal afiguram-se-nos igualmente questionáveis – por exemplo, o incumprimento do dever de informação pelo sócio, ainda que apenas se injustificado e após notificação pela sociedade, permite a amortização das respetivas participações sociais. Trata-se de mais uma solução radical adoptada pelo legislador, para a qual o tecido empresarial português não estará, pensamos, preparado.

Continuando, neste nosso

balanço, com as alterações que reputamos menos conseguidas, ocorrem-nos imediatamente dois exemplos adicionais: o fim do capital mínimo nas sociedades por quotas e o excessivo facilitismo que agora rodeia o regime do depósito do capital social. Com efeito, as sociedades por quotas começaram, como é sabido, por ter um capital mínimo de 400 contos (cerca de 2.000€, para os mais novos) e, posteriormente, de cinco mil euros. Essa exigência de capital mínimo já não se verifica atualmente, em nome, presume-se, de um fomentar do empreendedorismo. Sucede que, sem algum capital, nada se faz, por mais etérea que a atividade seja. E não se diga que há outras formas de financiamento da sociedade, para além do capital social: é argumento que não invalida a nossa percepção de que a possibilidade de constituir uma sociedade com 1€ de capital apenas serve para aventuras, algumas das quais seriam porventura travadas com a fixação de um valor mínimo de capital. Substancialmente pela mesma ordem de razões, temos as maiores dúvidas quanto à bondade dos atuais regimes de depósito do capital social após a constituição da sociedade – por exemplo, até ao final do primeiro exercício económico. O anterior regime, com a obrigatoriedade de apresentação da guia de depósito do capital social em conta aberta em nome da (futura) sociedade permitia travar muitos aventureirismos.

Passemos, a terminar, para o último tópico que nos propusemos abordar: o muito que ainda pode – e, nalguns casos, deve – ser feito.

Começando pelo mais simples, seria de afinar regras de funcionamento da empresa na hora e serviços similares, por exemplo flexibilizando, e nalguns casos corrigindo, os modelos de contra-

to de sociedade pré-aprovados.

Entrando, agora, mais na substância, não seria pior serem clarificadas as regras de vinculação das sociedades. De igual forma, já não parece fazer grande sentido a exigência, como regra, de um mínimo de 5 accionistas para a constituição de uma sociedade anónima. Por outro lado, não se vislumbra qual a razão pela qual é vedada, nas sociedades por quotas, a possibilidade de os gerentes serem pessoas coletivas. Aliás, generalizando, as regras de funcionamento da gerência das sociedades por quotas e da administração das sociedades anónimas poderiam, provavelmente, ser uniformizadas. Seria o primeiro passo de um caminho que se nos afigura longo mas interessante: esquecendo, como resquício histórico que são, as sociedades em comandita e em nome coletivo, consideramos que, a prazo, será de unificar os dois tipos societários mais frequentes. Com efeito, as diferenças entre sociedades por quotas e sociedades anónimas têm-se esbatido – o recente regime do RCBE é mais um passo nesse sentido – e, conseqüentemente, chegará provavelmente o dia em que poderá existir um único modelo societário, com a personalização e adaptação aos casos concretos exclusivamente por via estatutária, em detrimento de uma prévia opção por um tipo societário que, por vezes, limita mais do que ajuda. Em suma, a próxima revolução do nosso direito societário poderia passar pelo fim da coexistência de sociedades por quotas e anónimas – isto em termos práticos porque, na teoria, ainda coexistem no nosso ordenamento quatro tipos societários distintos – com a criação de uma sociedade que seria comercial e ponto. ■